



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Extraordinária Nº: 006/2020
Decisão : 052/2020-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.11.
Referência : Protocolo nº 200.106.592/2019
Interessado : Aristófanés Bernardino de Araújo

EMENTA: Aprova o parecer do relator, referente solicitação de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220487530/2019 do profissional Aristófanés Bernardino de Araújo e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 06, realizada no dia 30 de abril de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220487530/2019 de 12/03/2019, em nome do profissional Aristófanés Bernardino de Araújo, Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho, diplomado pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO e Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, respectivamente, protocolada neste Regional sob o nº 200.106.592/2019; considerando que a referida solicitação suscitou dúvidas quanto à atribuição do profissional; considerando que o profissional possui suas atribuições regidas pelo artigo 1º da Resolução 235/75 e 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea; considerando que o pedido de Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado – CAT nº 2220487530/2019 contempla as ARTs de número: 0116566032014, 0116556032014, 0114471052013, 0163830082015, 0171144092014, 0173020092015, PE20160073336, PE20160052524, 01103090222016 e 0114381022014; considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo possui registro neste Conselho desde 29/09/2010 e encontra-se regular perante o Sistema Confea/Crea; considerando que consta na documentação do processo em questão Instrução Técnica laborada por este Regional, a qual menciona apenas 01 (uma) ART com atribuição referente ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, qual seja: nº. 0186980112015, com atividade técnica referente a ELABORAÇÃO: LAUDO: LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT, 1 UNIDADE RESUMO DO CONTRATO: ELABORAÇÃO DE LTCAT PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CASA DE RELÉS E BAY DE CONEXÃO DE JCHII PARA A CPFL SERVIÇOS; considerando que compete à esta Câmara Especializada em Segurança do Trabalho – CEEST analisar apenas as ARTs cujo conteúdo relacionam-se com as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que, após análise das atividades constantes nas ARTs contempladas no pedido de CAT do requerente, esta Câmara confirma a orientação constante na Instrução Técnica, a qual relacionou, corretamente, a ART de nº 0186980112015 como parte das ARTs dentro das atribuições do requerente; considerando que a Resolução nº 359, de 29 de junho de 1973, no seu artigo 4º, inclui como atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, entre outras: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...) 2 – Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

risco, controle de poluição, higiene do trabalho, **ERGONOMIA**, proteção contra incêndio e saneamento; (...) 7 – *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;* (...) 11 – *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; GRIFO NOSSO*”; considerando que, diante das atribuições mencionadas acima, esta Câmara Especializada também inclui, dentre as ARTs cujas atividades estão contempladas nas atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a ART nº 0171144092014, referente à: LAUDO: ERGONOMIA POSTO DE TRABALHO, 9 UNIDADE(S) RESUMO DO CONTRATO, tendo em vista tratar de estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, com vistas ao risco ERGONÔMICO, estando contemplado nas atribuições citadas na Resolução nº 359, de 29 de junho de 1973; considerando que esta CEEST também inclui, dentre as ARTs a constar na CAT solicitada pelo requerente, a ART nº 0114471052013, referente à: ANÁLISE: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA, 1 EM BRANCO RESUMO DA OBRA/SERVIÇO: LAUDO TÉCNICO PARA PROJETO DE UMA LINHA DE VIDA DA CASA DE COMANDO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, tendo em vista não tratar, expressamente, de projeto da linha de vida, mas sim de laudo técnico (aspectos de segurança do trabalho) para subsidiar o referido projeto; considerando que as ARTs nº 0163830082015 e nº 0173020092015 tratam de atividade similar à citada anteriormente, referente à linha de vida, mas incluem, no escopo da ART, outras atividades não condizentes com as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, como a *"EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS TIPO ANDAIMES TUBULAR OU FACHADEIRO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL"*, ou *"EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO: MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA"*, de forma que não podem ser incluídas na CAT solicitada pelo requerente; considerando que as ARTs de nº 0116566032014, 0116556032014, 0163830082015, 0173020092015, PE20160073336, PE20160052524, 0110309022016 e 0114381022014 não contemplam atividades condizentes com as atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, não podendo ser incluídas na CAT requerida pelo solicitante do ponto de vista das competências desta CEEST; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida que, considerando as atribuições que competem à esta CEEST, foi favorável ao deferimento parcial do pleito do requerente e à inclusão das seguintes ARTs nº 0186980112015, 0171144092014 e 0114471052013 na CAT solicitada, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Rodrigo de Almeida Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST